



ACORDÃO Nº	215/2018
PROCESSO Nº:	2016/6040/504810
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.621
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004484
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.372.358-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. COMPROVADO O DEVIDO REGISTRO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que não houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II, do art. 44, da Lei 1.287/2001, redação dada pela lei 2.549/2011.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2016/004484, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 8.046,59 (oito mil quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) ref. o período de janeiro a março de 2016.

Foi anexado aos autos levantamento especial comparativo das entradas sem registro da escrituração fiscal digital de 2016, CD com DANFES e livro de entrada, fls. 04 a 07.

A atuada apresenta impugnação em 06 de dezembro de 2016 e alega preliminar de confisco pela aplicação de multa de 20% quando alíquota do imposto é de 17% e 18%; alega que o auditor levou em consideração a data da emissão e não a efetiva entrada e requer parcial procedência e redução da multa para 10%.





O julgador de primeira instância, em despacho nº 042/2017-CAT/JPI/JWP encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 43 e 44.

Em 15 de agosto de 2017 o autor do procedimento manifesta-se sobre a impugnação e entende que não há necessidade de alteração no auto de infração e recomenda o pros segmento do trâmite processual, fls. 46 e 47.

O julgador de primeira instancia em sentença proferida as fls. 49 a 53, faz um detalhado relato do conteúdo do processo e que está nos termos do art. 20, caput da Lei 1.288/01; que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária; que as alegações da impugnante foram genéricas e não acompanhada de provas; que todas as notas devem ser registradas no livro de registro de entrada; que não foi apresentada nenhuma alegação de mérito; alega que há notas registradas, mas não demonstra este fato; que sobre a alegação de confisco entende que não é de competência do Conselho Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei e nega provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004483 item 4.1 no valor de R\$ 8.046,59 (oito mil quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) ref. o período de janeiro a março de 2016 mais acréscimos legais e intime-se o sujeito passivo dos valores da condenação.

Em 06 de fevereiro de 2018 foi intimado através de “AR” e apresentou recurso voluntario em 06 de março com as seguintes alegações; que o julgador de de primeira instancia não considerou as provas apresentadas; que o julgador não verificou a veracidade da documentação acostada; requer a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa; que as notas estão lançadas na data da entrada e não na data da emissão e finaliza pedindo a nulidade da sentença e improcedência do auto de infração, fls. 58 a 63.

A Representação Fazendária entende que as provas apresentadas pela recorrente são insuficientes para ilidir o feito; que as alegações sobre a nulidade da sentença não deve ser acatada; que o livro razão não apresenta nenhuma comprovação de autenticidade; que as demais inconformidades são mero exercício do Jus Speniend e recomenda a confirmação da sentença de primeira instancia.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/004484, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural,





multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 8.046,59 (oito mil quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) ref. o período de janeiro a março de 2016.

A infração e a penalidade estão adequadas ao contexto descrito, já que se trata de descumprimento de obrigação acessória, a pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01 redação dada pela lei 2.549/2011 e a penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 1.287/01 redação dada pela Lei 2.253/2009.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A recorrente apresenta o devido registro das notas fiscais e afasta o suposto ilícito do lançamento por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.549/2011.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11);

Está presente no auto de infração todos os requisitos e provas necessárias para ilidir a imputação do cometimento da infração descrita no campo 4.1 do auto de infração.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo a reforma da decisão de primeira instância e julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/004484 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.046,59 (oito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao campo 4.11.

É o voto.





DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/004484 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.046,59 (oito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS

